



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### PROJETO DE LEI Nº 919, de 2011

Acrescenta o § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de se informar o valor total a ser pago pelos consumidores nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários.

**Autor:** Deputado REGUFFE

**Relator:** Deputado CÉSAR HALUM

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação das informações que estipula na aquisição de produtos e serviços, inclusive mediante financiamento.

Além da presente Comissão, a proposição será analisada também pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram sugeridas emendas.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vem em boa hora o projeto de lei em epígrafe que tem por escopo ampliar o rol de informações ao consumidor no momento de adquirir um produto ou serviço.

Conforme bem argumenta o ilustre Deputado Reguffe, autor da proposição, “sabemos que, diante das várias condições de pagamento oferecidas pelos fornecedores na tentativa de se vender algum bem ou serviço, o que mais importa ao consumidor, que é quanto ele irá gastar nesta compra, acaba por ficar obscuro e impreciso, causando incertezas e confusões na mente do consumidor acerca do seu valor total. Isso também se aplica aos empréstimos e financiamentos bancários que, ao contraí-los, nunca se sabe ao certo quanto pagará ao final de sua quitação.”

Por isso não há como reconhecer a importância da proposta e apoiá-la.

No intuito de aprimorar a matéria entendemos relevante ampliar o rol de informações que devem ser dadas ao consumidor quando da utilização de empréstimo e financiamentos.

Entendemos que o Custo Efetivo Total é um parâmetro importante que subsidia o consumidor na comparação das ofertas, de modo a optar por aquela que melhor se apresente a partir de sua realidade financeira.

Também há casos de comissões e outros encargos que são omitidos do consumidor, de modo que sugerimos emenda visando explicitá-los.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 111, de 2011, com a Emenda nº 1 que oferecemos.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Deputado CÉSAR HALUM

## Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### PROJETO DE LEI Nº 919, de 2011

Acrescenta o § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de se informar o valor total a ser pago pelos consumidores nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários.

#### EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 31 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto:

§ 2º Nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários, fica obrigatória a explicitação do seu preço para venda à vista e a prazo, as respectivas taxas de juros, tarifas, taxas, comissões, todos os impostos e custos incidentes na operação, além do Custo Efetivo Total e despesas cartoriais, se houver.” (NR)

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Deputado CÉSAR HALUM

Relator